



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003756-88.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., são apelados MARIA DO SOCORRO SALUSTIANO DE LIMA PATRIOTA (JUSTIÇA GRATUITA), REGINALDO DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003756-88.2023.8.26.0003

Apelante: Banco Votorantim S/A

Apelados: Maria do Socorro Salustiano de Lima Patriota e outros

Comarca: São Paulo

Voto nº 677

Apelação Cível. Consumidor. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente. Compra e venda de motocicleta nova. Vício oculto. Insurgência da instituição financeira. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Contrato de compra e venda e de financiamento que são coligados e dependentes. Inexistência de responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a fabricante, cabendo a cada uma das partes devolver aos autores o valor que recebeu pelo seu respectivo contrato. Motocicleta que deverá ser devolvida à fabricante/vendedora, sem prejuízo que a instituição financeira exerça o seu direito de regresso em face da vendedora. Recurso parcialmente provido.

Banco Votorantim S/A interpôs recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 377/381, cujo relatório se adota, que, em ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos materiais e morais movida por Maria do Socorro Salustiano de Lima Patriota e Reginaldo de Jesus Santos em face da apelante e de Voltz Motors do Brasil Comércio de Motocicletas Ltda., julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, *“para o fim de declarar a rescisão do contrato de compra e venda e do contrato de financiamento coligado firmado entre os autores e os réus, relativamente à motocicleta marca Voltz, EVS WORK 3000W 0P (EE) BÁSICO, ano/modelo 2022, cor vermelha, placa FPY2E97. Em consequência, condeno os réus, solidariamente, a restituírem aos autores os valores pagos por conta dos contratos ora rescindidos, com correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o desembolso e juros de mora de 1% ao contar da citação. Julgo extinto o processo com resolução do mérito os termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o depósito judicial dos valores devido a título de restituição, e antes do levantamento, os autores deverão entregar o veículo objeto do contrato rescindindo à corré Voltz”*.

Inconformada, pede a reforma da sentença, arguindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que a compra da motocicleta se deu junto à corré Voltz Motors e que somente ela é responsável pelo vício do bem. Defende inexistir relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda e o de financiamento que fornece numerário ao consumidor para aquisição do bem. Dessa forma, o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu, diante de ausência de responsabilidade solidária. Afirma que o defeito sobre o veículo não implica a anulação do financiamento, pugnando pela reforma da sentença também quando ao cancelamento do contrato ou devolução de valores. Alega que, diante da rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento, deverá receber os valores dispensados com a contratação devidamente atualizados, porque não possui interesse no veículo financiado. Relata que “está sendo severamente prejudicada, uma vez que liberou o valor do bem ao Corréu, teve o contrato de financiamento rescindido, tendo de devolver as parcelas pagas pelo Apelado, bem como a venda do bem em leilão dificilmente alcançara o valor liberado na contratação do financiamento”. Assim, requer a condenação do corréu na devolução dos valores liberados a título de financiamento. Caso seja mantida a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento, pede que seja declarada a propriedade do veículo em seu favor, com a expedição de ofício ao Detran.

Contrarrazões às fls. 409/412 e 418/425.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 436).

Termo de transferência de relatoria em 13/01/2025 (fl. 477).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que as preliminares arguidas nas contrarrazões de fls. 418/425 não se referem ao caso em análise, motivo pelo qual não serão apreciadas.

Pois bem. Ao que consta da petição inicial, os autores ajuizaram ação objetivando a rescisão do contrato e restituição de valores, além de indenização por dano moral, que alegam ter sofrido em razão de vício oculto na motocicleta adquirida de Voltz Motors do Brasil Comércio de Motocicletas e financiada pelo banco apelante.

O juiz de primeira instância declarou rescindindo o contrato firmado entre as partes, condenando as rés a devolverem aos autores, em solidariedade, “os valores pagos por conta dos contratos ora rescindidos, com correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o desembolso e juros de mora de 1% ao contar da citação” (fl. 381).

A corré Banco Votorantim S/A busca a reforma do julgado, a fim de “a) reconhecer a ilegitimidade passiva da Apelante, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito em relação à esta; b) sucessivamente, julgar improcedentes os pedidos iniciais em relação à Apelante, haja vista a ausência de qualquer ato ilícito praticado por esta e a regularidade do contrato de financiamento, devendo eventuais prejuízos serem suportados exclusivamente pela loja Corrê; c) sucessivamente, caso seja mantida a rescisão do contrato de financiamento, o que não se espera, requer seja declarada a propriedade do veículo para a Apelante, devendo ser expedido ofício judicial diretamente ao Detran para tanto, bem como requer seja condenada o Corrê a restituir o valor pago à título de financiamento pela Apelante com vistas ao contrato” (fl. 402).

A questão versa sobre responsabilidade civil do fornecedor pelo vício de qualidade do produto. Tem-se como incontroverso que a motocicleta adquirida pelos autores apresentou vício oculto logo após a sua aquisição.

Cinge-se a controvérsia recursal, em um primeiro momento, quanto à legitimidade passiva da apelante.

Com efeito, para o aperfeiçoamento da compra e venda da motocicleta fabricada e vendida pela corré Voltz Motors, foi necessária a concessão de crédito pela instituição financeira apelante, consoante se verifica do instrumento de fls. 33/35.

Nesse cenário, quanto ao pedido de dissolução dos contratos, tem-se legitimidade da credora fiduciária para figurar no polo passivo da demanda, pois será atingida diretamente pelo julgamento. Isto porque, foram firmados contratos coligados de compra e venda e financiamento com garantia de alienação fiduciária e, por consequência, essa última se tornou proprietária fiduciária do bem. Assim, resolvido o contrato de compra e venda do bem por vício de qualidade do produto, não tem o menor sentido a preservação do contrato coligado, que só foi aperfeiçoado para viabilizar a execução do primeiro.

Ademais, quando os contratos foram firmados, já se encontravam em vigor as alterações do Código de Defesa do Consumidor introduzidas pela Lei nº 14.181 de 1/07/2021, merecendo transcrição as normas de interesse da presente demanda:

“Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

I – recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para prestação ou a conclusão do contrato de crédito;

II – oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

[...].

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço, a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.

Sendo assim, a rescisão do contrato de compra e venda, implica, automaticamente, no desfazimento do contrato de financiamento, nos termos do dispositivo legal referido.

Eis os precedentes desta C. Câmara no mesmo sentido:

“Consumidor e processual. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos material e moral julgada parcialmente procedente. Pretensão da ré à reforma integral da sentença. Contratos de venda e compra e de financiamento de veículo coligados. Existência de litisconsórcio passivo necessário entre a revendedora de veículos e a instituição financeira. Demanda, todavia, instaurada apenas contra a revendedora. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO” (TJSP; Apelação Cível nº 1042164-54.2023.8.26.0002; Relator: Mourão Neto; Data do julgamento: 21/10/2024)

“COMPRA E VENDA. Veículo usado. Vício redibitório. Pedidos de rescisão contratual e de reparação dos danos materiais e morais. Aquisição mediante financiamento bancário com garantia fiduciária. Contratos coligados. Litisconsórcio passivo necessário. Necessidade de inclusão da instituição financeira no polo passivo da demanda. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível nº 1000297-76.2020.8.26.0070; Relator: Gilson Delgado Miranda; Data do julgamento: 19/04/2021)

Esse fundamento legitima a rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte da corré Banco Votorantim Ltda., com o reconhecimento da sua pertinência subjetiva para integrar a relação processual.

De outro lado, com relação à devolução dos valores, o recurso comporta provimento.

O Juízo *a quo* rescindiu os contratos de compra e venda e de financiamento, diante do vício oculto apresentado pelo veículo, condenando a apelante, em solidariedade com a vendedora, a restituir aos autores os valores que foram dispendidos pelos autores por conta dos contratos ora rescindidos.

Ocorre que, no caso, inexistente responsabilidade solidária dos réus no que se refere à devolução da integralidade dos valores pagos pelos autores. Isto porque, a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária se verifica quando as duas integrarem a mesma cadeia de consumo, ou o mesmo grupo econômico, o que não é o caso. Na realidade, o banco apelante apenas realizou o financiamento do veículo, aperfeiçoando contrato coligado, sem vinculação com a montadora da motocicleta, de modo que não há como ser reconhecida a responsabilidade da instituição financeira pelo vício do produto.

A propósito, extrai-se o mesmo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E MONTADORA. SOLIDARIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que há responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis, tão somente, nos casos em que estas são vinculadas, atuando a primeira como banco da segunda. 2. Tendo a instituição financeira apenas realizado o financiamento do veículo, atuando como 'banco de varejo', não está caracterizada a necessária vinculação com a revendedora de automóveis, devendo ser afastada sua responsabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp n. 1.795.488/SP, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021)

Sendo assim, caberá ao banco devolver apenas o que recebeu dos autores pelo financiamento, como consequência do retorno das partes ao “status quo ante”, sem prejuízo de que a instituição financeira exerça o seu direito de regresso para reaver o valor que entregou à vendedora

Nesse sentido, colacionam-se julgados desta C. Corte:

“APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. VÍCIO DO PRODUTO. Demanda ajuizada pela consumidora em face da alienante e da instituição financeira. Pedido de rescisão contratual, devolução das quantias pagas e indenização por danos materiais e morais. Procedência parcial. Inconformismo da instituição financeira. RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO DO PRODUTO. Veículo que apresentou defeito alguns dias depois da compra, além de constar restrição financeira de CREDITAS SOC CRED DIRETO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Reconhecimento. Contratos coligados. Transações que representam uma única operação econômica, não obstante sua autonomia formal. Rescisão do contrato de compra e venda que se estende ao financiamento. Pertinência subjetiva para a demanda. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Financeira que se valeu da intermediação da alienante para concluir o negócio. Transações que representam uma única operação econômica, não obstante sua autonomia formal. Rescisão do contrato de compra e venda que atinge o financiamento. Inteligência do art. 54-F do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/2021. Caberá ao banco, porém, apenas a restituição do que recebeu pelo financiamento. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Honorários majorados, à luz do art. 85, §11, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1004796-05.2023.8.26.0004; Relatora: Rosangela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/12/2024)

“COMPRA E VENDA. Veículo oriundo de leilão extrajudicial. Ausência de informação ao consumidor. Dever de informação descumprido. Legitimidade “ad causam” da vendedora pelos danos oriundos de vício do produto. Legitimidade da instituição financeira responsável pelo financiamento. Defeito do negócio jurídico originário afeta o negócio jurídico decorrente. Contratos coligados rescindidos. Restituição das partes ao “statu quo ante”. Responsabilidade direta e objetiva do vendedor perante o consumidor. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º, do CDC. Jurisprudência majoritária do TJSP. Responsabilidade da instituição financeira corresponde à restituição dos valores pagos diretamente a ela, sem abarcar prejuízos outros sofridos pela parte autora em decorrência do vício do produto. Sentença reformada. Recurso da corré Mafa Comércio de Veículos não provido. Recurso do corréu Banco Votorantim S/A provido em parte” (Apelação Cível nº 1008368-40.2020.8.26.0564; Relator: Gilson Delgado de Miranda; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/09/2022)

“Apelação cível. Compra e venda de veículo usado. Ação de

resolução contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Apelos dos réus. Veículo adquirido na loja ré que apresentou problemas no motor dentro do prazo de 90 (noventa) dias de garantia. Alegação de mau uso pelo autor não comprovada. Fornecedora do produto que responde objetivamente, nos termos do art. 18 do CDC. Danos morais afastados. Não houve diversas idas e vindas do autor à loja ré ou à oficina, mas o autor utilizou o veículo regularmente desde sua aquisição, por mais de dois meses, até o surgimento do problema, quando então o levou à oficina da ré uma vez, o retirou e, em seguida, o levou novamente, já decidindo pela rescisão da compra e venda. Os transtornos experimentados pelo autor não extrapolaram aqueles comuns do dia a dia, e não possuem o condão de gerar danos morais indenizáveis. Legitimidade do banco para figurar no polo passivo da ação. Ao disponibilizar o crédito para a aquisição do veículo, o banco atuou conjuntamente com a loja corré perante o mercado de consumo, interagindo na relação de consumo estabelecida. Há um liame de dependência entre o contrato de compra e venda do veículo e o de financiamento de modo que a rescisão da compra e venda contamina também o de financiamento. Diante da rescisão do contrato de compra e venda e da consequente extinção do contrato de financiamento, deve ser restabelecido o status quo ante entre as partes, com a devolução ao autor dos valores que pagou a cada um dos réus, podendo o banco, em ação própria, buscar o ressarcimento do valor do financiamento que entregou à loja corré pela aquisição do veículo. Não responderia o banco por eventual indenização por danos morais, que deveria ser imputada somente à loja ré que vendeu o veículo com vícios; pelo mesmo raciocínio, apenas a loja deve responder pelos danos emergentes e lucros cessantes sofridos pelo autor, porquanto apenas ela deu causa à privação do uso do veículo. Apelações parcialmente providas” (Apelação Cível nº 1003626-33.2023.8.26.0445; Relator: Morais Pucci; 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/03/2025)

À vista de tais considerações, descabe a condenação da instituição financeira à restituição aos valores pagos por conta do contrato de compra e venda, pois cada uma das requeridas deverá devolver somente o valor que recebeu dos autores em decorrência do seu contrato respectivo, devendo, portanto, devolver somente os valores recebidos em relação ao contrato de financiamento.

Por fim, caberá à parte autora devolver a motocicleta com defeito à fabricante/vendedora, conforme definido em sentença, também para garantir o retorno das partes ao estado anterior, cabendo à instituição financeira, como já explanado, buscar o ressarcimento do valor do financiamento que entregou à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vendedora em ação própria.

Considerando o parcial provimento do recurso, descabida a majoração título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator